

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2023

Institui o pagamento das passagens do sistema de transporte público coletivo por meio de PIX e código eletrônico QR, pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado NETO CARLETTTO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui o pagamento das passagens do sistema de transporte público coletivo por meio de PIX e código eletrônico QR, pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil. De acordo com a proposta, esse meio de pagamento aplica-se ao transporte por ônibus, trem, metrô, balsa e outros modos de transporte público.

Relata o Autor que o “pagamento por PIX é o meio mais utilizado na contemporaneidade, tendo em vista que o seu surgimento facilitou e muito a vida da população brasileira, por ser um meio rápido e gratuito de transferência bancária”. Além da praticidade, argumenta que tal meio de pagamento “diminui a circulação de dinheiro, o que dificulta o cometimento de roubos e furtos e colabora com a segurança da coletividade”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 2 2 6 7 1 0 6 0 0 0 \*

O projeto em análise institui o pagamento das passagens do sistema de transporte público coletivo por meio de Pix e código eletrônico QR, pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De fato, foi enorme a contribuição trazida pelo Pix. Além de incentivar a eletronização do mercado de pagamentos, teve importância para a inclusão financeira de nossa população.

Ademais, como bem relatado pelo Autor da proposta, esse meio de pagamento contribui para a segurança pública, já que “diminui a circulação de dinheiro, o que dificulta o cometimento de roubos e furtos”.

Assim, não resta dúvida de que soluções de bilhetagem eletrônica, como a ora analisada, devem ser incorporadas em nosso sistema de transporte público coletivo, de modo a promover o bem-estar de seus usuários.

Apesar disso, devemos lembrar que os sistemas de transporte público coletivo de passageiros são regidos por legislações específicas, dentro da competência constitucional da cada membro da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É importante observar que essa competência constitucional deve estar claramente definida, evitando que um ente invada a competência de outro ente.

Essas competências estão definidas nos artigos 21 e 24 da Constituição Federal. Já as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais detalham as suas competências para respectivas esferas legais.

Nesse sentido, cabe a Administração Direta, em cada nível da federação, dentro de sua competência constitucional, organizar e prestar o respectivo serviço de transporte público coletivo visando atender os interesses do cidadão.

No caso do transporte coletivo urbano, essa competência constitucional é claramente observada na atribuição do Município, prevista no artigo 30 inciso V da CF, na qual o constituinte de 1988 estabeleceu que cabe a este ente federativo organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Em 2012, foi sancionada a Lei nº 12.587, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, onde foram estabelecidos os princípios e diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, bem como as atribuições dos entes federados afetos, respeitando a autonomia constitucional de cada um integrante do pacto federativo.

Observa-se que independente das atribuições a cargo do ente federativo responsável por um serviço de transporte público previstos na legislação citada,



\* C D 2 4 2 2 6 7 1 0 6 0 0 0 \*

é garantido a este regulamentar outros procedimentos inerentes e característicos do serviço público sob a sua responsabilidade, como o planejamento operacional das linhas, as características da frota de veículos a ser utilizada, os prazos para cumprimento de obrigações pelos operadores do serviço, bem como os procedimentos de pagamento da tarifa pelo usuário, que podem ser por bilhetagem/ arrecadação eletrônica, de modo a permitir o efetivo controle da receita arrecadada pelo poder público concedente.

Diante disso a presente proposta legislativa deve ser apreciada sob o prisma no atendimento as necessidades dos usuários do serviço, bem como sobre os procedimentos operacionais do serviço de transporte público estabelecidos por cada ente federativo competente.

A Lei nº 12.587, de 2012, traz no seu artigo 8º que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada por algumas diretrizes, entre as quais, o ***"incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários"***.

Dessa forma, entendo que o dispositivo supra citado possa ser alterado visando atender a presente proposta legislativa, face similaridade com o mérito em discussão.

Para tanto, acredito que os entes federativos, responsáveis pelos seus serviços de transporte público coletivo, possam permitir o pagamento da tarifa por meios eletrônicos por aproximação, o que certamente englobaria todos os procedimentos de pagamento disponíveis à sociedade, englobando cartões eletrônicos smart card, aplicativos de celulares, leitura por QRCode e pagamento instantâneo por PIX.

Face o exposto, concordamos, portanto, com a meritória medida apresentada.

Sugerimos, no entanto, que sua incorporação no ordenamento jurídico federal seja realizada por meio da alteração da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mais especificamente no artigo 8º

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.233, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO

Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



\* C D 2 4 2 2 6 7 1 0 6 0 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a diretriz de incentivo ao pagamento da tarifa do transporte público coletivo com créditos eletrônicos por aproximação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a diretriz de incentivo ao pagamento da tarifa do transporte público coletivo, com créditos eletrônicos por aproximação.

Art. 2º O inciso X do art. 8º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º - .....  
X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários, **inclusive o pagamento da tarifa por aproximação.***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO

Relator



\* C D 2 4 2 2 6 7 1 0 6 0 0 0 \*